



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2025. Publicação: 27/06/2025. Nº 116/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 18/06/2025 às 10:14 h (\*)

ALESSANDRA DARUB ALVES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**REC-PJARI - 82025**

Código de validação: FBD8F6AAE6

RECOMENDAÇÃO N. 008/2025 – PJARARI (SIMP 000266-049/2025)

Recomenda à Prefeita Municipal Maria Alves Muniz e aos Secretários Municipais observância às cores oficiais do Município de Arari verde, branco e amarelo (usadas no brasão e na bandeira do município) para serem utilizadas na fachada dos prédios e logradouros públicos, fardamentos, veículos e obras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Arari, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, caput, da Constituição Federal a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que através da Notícia de Fato sob o nº 000266-049/2025, oriunda de reclamação de Vereadores deste Município, foi possível constatar a existência de pinturas de prédios públicos e aquisição de fardamento de garis nas cores que fazem remissão ao partido e/ou utilizadas em campanha eleitoral relacionada à Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1], o ato de fazer promoção pessoal às custas do erário configura ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que os prédios públicos de Arari vêm sendo pintados com as cores que permitem associação com o Partido MDB, ao qual pertence a Prefeita Municipal e com a cor ROSA, a qual foi utilizada em sua campanha eleitoral, o mesmo acontecendo em relação às placas com os nomes das escolas municipais recentemente reformadas e equipamentos situados em praças, com as cores utilizadas na campanha;

CONSIDERANDO ser esta uma prática comum no Estado do Maranhão, em visível afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade:

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à PREFEITA MUNICIPAL DE ARARI, Senhora MARIA ALVES MUNIZ;

1.1 QUE SE ABSTENHA de pintar prédios públicos, adquirir bens móveis e fardamentos que remetam ao partido que faz parte (MDB) e/ou as cores utilizadas em sua campanha eleitoral, notadamente a cor rosa, a partir do recebimento da presente recomendação;

1.2 UTILIZE as cores da bandeira e brasão do município nas pinturas dos prédios públicos e fardamentos escolares;

2. RECOMENDAR AOS VEREADORES DE ARARI, na pessoa do Sr. Presidente:

2.1. QUE PROCEDAM à regularização da Lei Municipal sobre os símbolos e cores do município e enviem cópia para este Órgão no prazo de 90 dias;

Cientifique-se a Prefeita PESSOALMENTE ou através da Procuradoria do Município e o Presidente da Câmara de Vereadores de Arari ou qualquer membro da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações do Município de Arari, encaminhe-se cópia da Recomendação à Câmara de Vereadores;

Junta-se cópia aos autos da Notícia de Fato nº 000266-049/2025; para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação. REGISTRE-SE que, com o recebimento da presente recomendação, fica prejudicada eventual alegação de “desconhecimento” para fins de caracterização do dolo da conduta.

ADVERTE-SE, finalmente, que o não atendimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar a responsabilização e o ajuizamento de medidas judiciais cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial do MPMA. Registre-se.

Arari, data da assinatura eletrônica.

[1] AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1206630 - SP (2017/0285905-1). EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2025. Publicação: 27/06/2025. Nº 116/2025.

ISSN 2764-8060

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido. 2. É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576). 3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas. 4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-nORMATIVA, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

assinado eletronicamente em 25/06/2025 às 15:56 h (\*)  
ALESSANDRA DARUB ALVES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACABAL

## PORTRARIA-2ºPJEBAC - 522025

Código de validação: B241F809A0  
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Públiso, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 000002-257/2025, encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, instaurada a partir de atendimento realizado ao cidadão THIAGO HENRIQUE AMORIM ROCHA, o qual relatou que reside na Rua Frederico Figueira nº 31- A, Ramal, nesta cidade e que seu vizinho conhecido como FRANCISCO, que é portador de doença mental (esquizofrenia), passou a lhe agredir verbalmente com xingamentos e piadas, bem como jogou pedras e fezes dentro de sacolas no telhado de sua residência, além de bomba de fogo no quintal e ainda arremessou pedras nas câmeras do circuito interno.

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 03/05/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Públiso – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 25/06/2025 às 14:38 h (\*)  
KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA